Boletim do Trabalho e Emprego

30

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 65\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 54

N.º 30

P. 1311-1336

15 - AGOSTO - 1987

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	
Empresas Abastecedoras de Aeronaves Autorização de redução da duração do trabalho semanal	Pág. 1313
- Sociedade Industrial Têxtil A. Laranjo, S. A. R. L Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1313
— AGRISA — Agro Pecuária, S. A. R. L. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1314
— Sociedade Agrícola do Rio Caia, S. A. R. L. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1314
— COSMOBEL — Sociedade Comercial de Estética e Perfumaria, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1315
— José Eduardo Tello Gonçalves — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1316
	•
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (sector de óptica)	1316
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e várias empresas e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extrac- tiva, Energia e Química (sector de cristalaria)	1317
 PE do CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros e das alterações ao CCT entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro 	1318
— PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro, do CCT entre esta última associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e, finalmente, das alterações ao CCT entre esta associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1319
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal	1320
— PE do CCT e respectivas alterações entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto e entre a mesma associação patronal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e das alterações salariais aos CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	1321

	rag.
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETI-CEQ - Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	1322
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APAC - Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	1323
— Aviso para PE dos CCT e respectivas alterações entre a Assoc. dos Armadores de Pesca Longínqua e o SINDE-PESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros (pesca do arrasto longínquo do bacalhau e pesca longínqua do bacalhau com redes de emalhar e ou <i>long-line</i> , no Atlântico Norte e Pacífico Norte)	1324
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras	1324
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros — Alteração salarial e outras	1326
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial	1327
CCT entre a ASSIMAGRA Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros Alteração salarial e outras	1328
- CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sind. dos Músicos - Alteração salarial e outras	1331
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografía e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1334
 Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra ao CCT entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros	1335
 ACT entre a UCAL — União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa e outras cooperativas associadas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Rectificação 	1336
— AE entre a Rodoviária Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros (integração em níveis de qualificação) — Rectificação	1336

SIGLAS

ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

DA — Decisão arbitral.AE — Acordo de empresa.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Empresas Abastecedoras de Aeronaves — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

O ACT para as empresas abastecedoras de aeronaves, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1986, na sua cláusula 41.ª fixou o período da duração semanal de trabalho para os profissionais administrativos e telefonistas em 37 horas e 30 minutos, para os sectores em regime horário de seis dias de trabalho e dois de descanso semanal seguido em 42 horas e para os restantes sectores, com cinco dias de trabalho, em 42 horas e 30 minutos, o que representa uma redução relativamente ao horário que tem vigorado no sector (CCT in Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981).

Atendendo a que aqueles períodos de trabalho foram livremente acordados entre as partes contratantes, tendo os mesmos sido genericamente postos em prática após precedência de efectiva ponderação das exigências do sector, considerada ainda a alteração compatível com o desenvolvimento económico do respectivo ramo de actividade, autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução de trabalho prevista e consubstanciada na duração horária semanal a que se reporta a cláusula 41.ª do ACT para as empresas abastecedoras de aeronaves, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1986.

Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional, 22 de Julho de 1987. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

Sociedade Industrial Têxtil A. Laranjo, S. A. R. L. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A firma Sociedade Industrial Têxtil A. Laranjo, S. A. R. L., com sede e local de trabalho na Rua do Dr. Alberto Macedo, sem número, Porto, exerce a sua actividade no sector têxtil, com secções de estamparia, tinturaria e acabamento de tecidos.

O regime normal de duração semanal do trabalho, de acordo com o i. r. c. t. aplicável — CCT para a indústria têxtil, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981 — é de 45 horas distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, pretendendo agora a empresa reduzir esse regime para 40 horas, igualmente com paralisação aos sábados e domingos, nos 1.º e 2.º turnos que se desenvolvem das 7 às 23 horas.

Aduz, para tal, a necessidade de um melhor aproveitamento do equipamento técnico, requerido, nomea-

damente, pelo sistema de rolos e quadros na estamparia, ao qual convém um horário de turnos sem períodos de paragem nos maquinismos. Tais turnos, para se não sobreporem, não poderão ir além de oito horas, o que nos cinco dias de laboração perfaz as 40 horas semanais desejadas.

Além disto, aos dois primeiros turnos, cuja redução da duração horária semanal se requer, segue-se um terceiro (entre as 23 e as 7 horas) possibilitado pelo CCT aplicável e que já utiliza as 40 horas semanais. Logo, o regime pedido virá uniformizar a duração do trabalho em qualquer dos turnos.

Nestes termos e atendendo-se a que:

É a desejada alteração compatível com o desenvolvimento económico da requerente e da actividade que prossegue, dela não resultando quaisquer prejuízos tanto para a empresa como para os trabalhadores envolvidos (cerca de uma centena), os quais vêm de praticar já o horário reduzido, conforme ora se formaliza;

Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente no deferimento:

Não há oposição por parte dos trabalhadores que, aliás, se mostram interessados no regime de duração semanal do trabalho de 40 horas,

a firma Sociedade Industrial Têxtil A. Laranjo, S. A. R. L., com sede e local de trabalho no Porto, Rua do Dr. Alberto Macedo, sem número, é autori-

zada, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, e ao abrigo do despacho de delegação de competências de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional de 8 de Novembro de 1985, a alterar os limites da duração do horário semanal dos seus trabalhadores dos 1.º e 2.º turnos de 45 horas para 40 horas, com descanso complementar ao sábado e descanso semanal ao domingo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 30 de Julho de 1987. — O Inspector-Geral, Carlos Goulão Serejo.

AGRISA — Agro Pecuária, S. A. R. L. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A firma AGRISA — Agro Pecuária, S. A. R. L., com sede na Avenida de Badajoz, 11, rés-do-chão, Elvas, empresa agrícola, vem requerer a redução da duração do trabalho semanal do seu pessoal administrativo, de 42 horas (conforme o regime normal determinado pela PRT para os empregados de escritório e correlativos, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1979) para 36 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

O regime pretendido vem consagrar e formalizar o sistema que o seu trabalhador administrativo actualmente ao serviço vinha já praticando, em anterior entidade patronal, e que a requerente reconheceu e manteve, com todas as inerências.

Nestes termos, uma vez que a desejada alteração é compatível com o desenvolvimento económico da

requerente e da actividade que prossegue, da mesma não resultando quaisquer prejuízos tanto para a entidade patronal como para o referido trabalhador administrativo e não tendo os serviços competentes da IGT visto inconveniente, é autorizada a firma AGRISA — Agro Pecuária, S. A. R. L., com sede na Avenida de Badajoz, 11, rés-do-chão, Elvas, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, e ao abrigo do despacho de delegação de competências de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional de 8 de Novembro de 1985, a alterar os limites da duração do horário semanal dos seus trabalhadores administrativos de 42 horas para 39 horas, com descanso complementar em todo o dia de sábado e descanso semanal aos domingos.

Inspecção-Geral, 28 de Julho de 1987. — O Inspector-Geral do Trabalho, Carlos Goulão Serejo.

Sociedade Agricola do Rio Caia, S. A. R. L. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A firma Sociedade Agrícola do Rio Caia, S. A. R. L., com sede na Avenida de Badajoz, 11, rés-do-chão, Elvas, empresa agrícola, vem requerer a redução da duração do trabalho semanal do seu pessoal

administrativo, de 42 horas (conforme o regime normal determinado pela PRT para os empregados de escritório e correlativos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1979) para 36 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

O regime pretendido vem consagrar e formalizar o sistema que o seu trabalhor administrativo actualmente ao serviço vinha já praticando, em anterior entidade patronal, e que a requerente reconheceu e manteve, com todas as inerências.

Nestes termos, uma vez que a desejada alteração é compatível com o desenvolvimento económico da requerente e da actividade que prossegue, da mesma não resultando quaisquer prejuízos tanto para a entidade patronal como para o referido trabalhador administrativo e não tendo os serviços competentes da IGT visto inconveniente, é autorizada a firma Sociedade

Agrícola do Rio Caia, S. A. R. L., com sede na Avenida de Badajoz, 11, rés-do-chão, Elvas, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, e ao abrigo do despacho de delegação de competências de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional de 8 de Novembro de 1985, a alterar os limites da duração do horário semanal dos seus trabalhadores administrativos de 42 horas para 39 horas, com descanso complementar em todo o dia de sábado e descanso semanal aos domingos.

Inspecção-Geral, 28 de Julho de 1987. — O Inspector-Geral do Trabalho, Carlos Goulão Serejo.

and the second of the second o

COSMOBEL — Sociedade Comercial de Estética e Perfumaria, L.^{da} — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A firma COSMOBEL — Sociedade Comercial de Estética e Perfumaria, L.^{da}, com sede na Rua de Alexandre Herculano, 23, cave, Lisboa, e actividade de comercialização de produtos de perfumaria, possui uma secção de boutique, cujo pessoal — actualmente duas trabalhadoras — se acha subordinado à disciplina laboral do CCT/PRT das indústrias químicas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, e posteriores alterações.

A duração semanal do período de trabalho está definida, naquele i. r. c. t. vertical, em 45 horas (base VI, na redacção da PRT, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, já citado), enquanto as trabalhadoras ao serviço, desde o início do seu contrato, vêm perfazendo 40 horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Nestes termos, e para formalização do regime horário praticado, a firma requereu, com o acordo das trabalhadoras, que a prestação de trabalho semanal, na referida secção de boutique, passasse a ser de 40 horas. Considerando que:

O regime pretendido é compatível com o desenvolvimento económico do ramo de actividade da requerente e vem consagrar uma prática já seguida;

Não há prejuízo quer para a entidade patronal quer para as trabalhadoras que deram a sua concordância por escrito;

Não viram os serviços competentes da IGT inconveniente no deferimento,

é autorizada a firma COSMOBEL — sociedade Comercial de Estética e Perfumaria, L.da, com sede e local de trabalho na Rua de Alexandre Herculano, 23, cave, em Lisboa, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, e ao abrigo do despacho de delegação de competências de S. Ex.a o Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional de 8 de Novembro de 1985, a alterar os limites da duração do trabalho do seu pessoal da secção de boutique de 45 horas para 40 horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, com descanso complementar ao sábado e semanal ao domingo.

Inspecção-Geral, 3 de Agosto de 1987. — O Inspector-Geral do Trabalho, Carlos Goulão Serejo.

José Eduardo Tello Gonçalves — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

José Eduardo Tello Gonçalves, com escritório na Avenida de Badajoz, 11, Elvas, empresário agrícola, vem requerer a redução da duração do trabalho semanal do seu pessoal administrativo, de 42 horas (conforme o regime normal determinado pela PRT para os empregados de escritório e correlativos, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1979) para 39 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

O regime pretendido vem consagrar e formalizar o sistema que o seu trabalhor administrativo actualmente ao serviço vinha já praticando, em anterior entidade patronal, e que a requerente reconheceu e manteve, com todas as inerências.

Nestes termos, uma vez que a desejada alteração é compatível com o desenvolvimento económico do

requerente e da actividade que prossegue, da mesma não resultando quaisquer prejuízos tanto para a entidade patronal como para o referido trabalhador administrativo e não tendo os serviços competentes da IGT visto inconveniente, é autorizado o empresário agrícola José Eduardo Tello Gonçalves, com escritório na Avenida de Badajoz, 11, Elvas, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, e ao abrigo do despacho de delegação de competências de S. Ex.º o Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional de 8 de Novembro de 1985, a alterar os limites da duração do horário semanal dos seus trabalhadores administrativos de 42 horas para 39 horas, com descanso complementar em todo o dia de sábado e descanso semanal aos domingos.

Inspecção-Geral, 28 de Julho de 1987. — O Inspector-Geral do Trabalho, Carlos Goulão Serejo.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (sector de óptica).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1987, encontram-se publicadas as alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras federações.

10.00 Feb.

Considerando que ficam apenas abrangidas por esta convenção as empresas representadas pela associação outorgante e as que individualmente a subscrevem;

Considerando que existem no sector económico regulado na convenção empresas fora da situação atrás descrita por não se encontrarem inscritas na associação signatária ou por não terem subscrito individualmente;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1987, e não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa nos termos do artigo 29.°, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT para a indústria vidreira, sector de óptica, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1987, celebradas entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e

várias empresas, por um lado, e, por outro, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras federações são tornadas extensivas, no território do continente, às relações de trabalho existentes entre:

- a) Empresas não filiadas na associação outorgante mas que, em função da actividade exercida o possam fazer, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais, filiadas ou não nas associações sindicais signatárias;
- b) Empresas já abrangidas pelo CCT e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas não inscritos nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições—legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no território nos termos da lei, produzindo a tabela salarial efeitos retroactivos a partir de 1 de Maio de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 27 de Julho de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pego Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e várias empresas e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (sector de cristalaria).

Entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e várias empresas e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química foram celebradas convenções colectivas de trabalho, publicadas respectivamente no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 15, de 22 de Abril de 1987, e 20, de 29 de Maio de 1987.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e as que individualmente subscreveram a convenção e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias das mesmas que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante ou das entidades patronais que individualmente a subscreveram;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competências as regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1987, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações aos CCT entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmicas, Cimento e Vidro de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e várias empresas e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmicas, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas respectivamente no Boletim do Trabalho e Emprego,

1.ª série, n.ºs 15, de 22 de Abril de 1987, e 20, de 29 de Maio de 1987, são tornadas extensivas, a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não tendo outorgado as convenções ou não estando filiadas na associação patronal outorgante das mesmas, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiadas nas associações sindicais celebrantes ao serviço de entidades, inscritas na associação patronal outorgante e demais entidades patronais signatárias das alterações.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas das alterações que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Junho de 1987.

Ministérios da Indústria e do Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 27 de Julho de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pego Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE do CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros e das alterações ao CCT entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1987, foi publicado o CCT celebrado entre a ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira e outras e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros. No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1987, foi publicado o CCT celebrado entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito das referidas convenções;

Considerando que em relação a algumas profissões e categorias profissionais previstas nestes instrumentos de regulamentação colectiva ocorrem situações estatutárias de concorrência de representatividade sindical;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de avisos de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 13, de 8 de Abril de 1987,

e 21, de 8 de Junho de 1987, tendo sido devidamente ponderada a dedução de oposição efectuada:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira e outras e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros, bem como do CCT celebrado entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março de 1987, e 21, de 8 de Junho de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam, no território do continente, a actividade por elas abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço

das profissões e categorias profissionais nelas previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Burker of the second

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos a partir de 1 de Junho de 1987.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 27 de Julho de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pego Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidrelros e outro, do CCT entre esta última associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e, finalmente, das alterações ao CCT entre esta associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1987, e entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO - Sindicato Democrático dos Vidreiros e outro, entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços foram outorgadas convenções colectivas de trabalho, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 12, de 29 de Março de 1987, e 20, de 29 de Maio de 1987.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes:

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquelas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias das mesmas que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competências às regiões autónomas para a emissão de PEs com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1987, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante nem noutra representativa das entidades patronais do sector o

exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, com excepção dos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no CCT entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1987, bem como às entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1987, são tornadas extensivas, no território do continente, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante da convenção nem em qualquer outra que represente empresas do mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como às entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais signatárias.

3 — As condições de trabalho constantes das alterações aos CCT entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVI-DRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros e outro e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março de 1987, e 19, de 22 de Maio de 1987, são tornadas extensivas, no território do continente, a todos os trabalhadores não filiados nos sindicatos outorgantes das referidas convenções ao serviço de empresas inscritas na Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal.

4 — Não são objecto de extensão as cláusulas das alterações que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Junho de 1987.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 27 de Julho de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1987, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Botões e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pela Federação outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector na área e âmbito da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela

publicação do aviso para PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1987, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Botões e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª sé-

rie, n.º 22, de 15 de Junho de 1987, são tornadas extensivas:

- A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante ao ser-

viço das entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1986.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 27 de Julho de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE do CCT e respectivas alterações entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto e entre a mesma associação patronal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e das alterações salariais aos CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e a FESIN-TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 29, de 8 de Agosto de 1985, 9, de 8 de Março de 1987, e 30, de 15 de Agosto de 1985, foram publicados os CCTs celebrados entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sindicato Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto e entre a mesma associação patronal e o SIMA — Sindicato dos Industriais Metalúrgicos e Afins. Foram ainda outorgadas as alterações salariais aos CCTs entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, estes três últimos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1987.

Considerando que ficam apenas abrangidos pelas convenções colectivas referidas as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência das entidades patronais do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em conseguir a uniformização legalmente possível das condições laborais dos trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, do sector da indústria de guarda-sóis e acessórios;

Considerando o Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competências às regiões autónomas para a emissão de PEs com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1987, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições em vigor constantes dos CCTs celebrados entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sindicato dos Industriais Metalúrgicos e Afins e entre aquela associação patronal e o Sindicado Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1985, 9, de 8 de Março de 1987, e 29, de 8 de Agosto de 1985, bem como as disposições constantes dos CCTs celebrados entre a mesma associação patronal e, respectivamente, a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgantes, exerçam no território do continente à actividade económica abrangida pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Maio de 1987, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 17 de Julho de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1987, foi publicado um CCT entre a Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras de Papel e a FETICEQ —Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do SINDEGRAF) e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não representados pelas associações sindicais signatárias da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competências às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1987, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT entre a Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras de Papel e a FETICEQ — Fede-

ração dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do SINDEGRAF) e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, no território do continente, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representadas pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores inscritos em sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa, FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal, Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, Federação Nacional dos Sindicatos da Constru-

ção, Madeiras e Mármores, Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal e no Sindicato dos Técnicos de Desenho, Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Braga e Viana do Castelo e Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto.

Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Junho de 1987, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 30 de Julho de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará as condições de trabalho constantes da aludida convenção extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiadas nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiadas nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE dos CCT e respectivas alterações entre a Assoc. dos Armadores de Pesca Longínqua e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros (pesca do arrasto longínquo do bacalhau e pesca longínqua do bacalhau com redes de emalhar e ou *long-line*, no Atlântico Norte e Pacífico Norte).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das seguintes convenções:

CCT entre a Associação dos Armadores da Pesca Longínqua e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outros (pesca de arrasto longínqua do bacalhau no Atlântico Norte e Pacífico Norte), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1985, e respectiva alteração inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Fevereiro de 1987;

CCT entre a Associação dos Armadores da Pesca Longínqua e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outros (pesca longínqua do bacalhau com redes de emalhar e ou long-line no Atlântico Norte e Pacífico Norte), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1985, e respectiva alteração inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceitos e diploma, tornará extensivas as disposições constantes do CCT entre a Associação dos Armadores da Pesca Longínqua e o SINDEPESCAS e outros (pesca de arrasto longínquo de bacalhau no Atlântico Norte e Pacífico Norte) — Alteração salarial e outras,

publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Fevereiro de 1987, bem como as disposições, por este não revistas, do CCT entre aquelas associações, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1985, e ainda as disposições do referido CCT/pesca longínqua do bacalhau com redes de emalhar e ou long-line — Alteração salarial e outras, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1987, bem como as disposições, por este não revistas, do CCT também acima mencionado, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1985, nos seguintes termos:

- a) A todas as entidades patronais que exerçam a pesca longínqua do bacalhau, de arrasto ou com redes de emalhar e ou long-line, no Atlântico Norte e no Pacífico Norte e que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, nela se possam filiar e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante e não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência

4 — A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Abril de 1987.

Cláusula 42.^a

Subsídio de almoço

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada dia completo de trabalho, a um subsídio de almoço de

280\$, o qual poderá ser pago em senhas ou em numerário.

Cláusula 43.ª

Abonos de refeição

- 1 Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho fora do período fixado na cláusula 26.ª, terá direito a ser abonado em transporte e em refeições de acordo com a seguinte tabela mínima:
 - a) Pequeno-almoço 150\$;
 - b) Almoço 730\$;
 - c) Jantar -730\$;
 - d) Ceia 560\$.

Cláusula 44.ª

Deslocações em serviço

- 1 O trabalhor que, por determinação da entidade patronal, se desloque em serviço desta ou frequente, a pedido dela e fora da povoação em que se situa o local de trabalho, cursos de aperfeiçoamento profissional ou viagens de estudo tem direito a alojamento e transporte, nos termos dos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, a alimentação e a um subsídio diário, que será:
 - a) Continente e ilhas 1000\$;
 - b) Países estrangeiros 2000\$.

Cláusula 94.ª

Trabalho a tempo parcial

3 — A antiguidade dos trabalhadores em regime de tempo parcial calcula-se estabelecendo a proporção entre o número de horas semanais de trabalho e o período normal de trabalho a tempo inteiro, excepto quanto à contagem do período de tempo para efeitos de diuturnidades a qual, nos termos do n.º 1 da cláusula 39.ª será também por cada período de dois anos na mesma letra e empresa, observando-se quanto ao seu valor o disposto na alínea b) do n.º 1 desta cláusula.

ANEXO II Tabela salarial

Letras	Categorias	Remuneração
А	Director de serviços	79 000 \$ 00
В	Chefe de agência	67 800 \$ 00
С	Chefe de serviços	62 200\$00
D	Chefe de secção	57 800 \$ 00
E	Caixa	51 600 \$ 00
F	Cobrador	47 100\$00

Letras	Categorias	Remuneração
G	Terceiro-oficial administrativo	41 800\$00
Н	Assistente	39 500\$00
I	Aspirante	36 700 \$ 00
J	Praticante	29 800\$00
L	Paquete (b)	22 700 \$ 00
М	Servente de limpeza (a)	26 900\$00

(a) A retribuição dos trabalhadores em regime de horário reduzido não será inferior a

200\$/hora e a quinze horas mensais.

(b) Os trabalhadores com categoria de paquete e com idade igual ou superior a 18 anos auferirão a remuneração mínima de 25 200\$ a partir do mês em que completem 18 anos.

ANEXO IV

Serviços turísticos oferecidos

- 1 Todas as agências poderão pôr à disposição dos trabalhadores o mínimo de 50% do total de passagens AD ou outros servicos oferecidos por companhias transportadoras, agências de viagens e estabelecimentos hoteleiros.
- 2 Neste sentido, e a fim de garantir uma correcta distribuição dos mesmos, a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, os delegados sindicais organizarão uma escala rotativa contemplando todos os trabalhadores da empresa, respeitando, no entanto, as condições impostas pela entidade ofertante e as características da viagem oferecida.
- 3 Em relação aos AD a comissão de trabalhadores terá em consideração as normas da IATA.

Lisboa, 2 de Agosto de 1987.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Viagem e Turismo: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 3 de Agosto de 1987, a fl. 183 do livro n.º 4, com o n.º 272/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

- 1 (Sem alteração.)
- 2 A tabela de remunerações mínimas e demais cláusulas de carácter pecuniário produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1987.
 - 3 (Sem alteração.)
 - 4 (Sem alteração.)
 - 5 (Sem alteração.)

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 31.ª

Retribuições mínimas mensais

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 (Sem alteração.)
- 5 (Sem alteração.)
- 6 (Sem alteração.)
- 7 (Sem alteração.)

8:

- 1) Trabalhadores administrativos, técnicos de vendas e serviços auxiliares de escritório:
 - a) Aos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção serão atribuídas diuturnidades de 1200\$, de três em três anos, até ao limite de cinco, aplicáveis às categorias ou classes sem acesso automático;
 - b) (Sem alteração.)
- 2) Trabalhadores da manipulação de pescado e restantes categorias profissionais:
 - a) Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de quatro anos, a uma diuturnidade de 1300\$, até ao limite de quatro;
 - b) (Sem alteração.)
- 3) (Sem alteração.)

CAPÍTULO VI

Deslocações

Cláusula 35.ª

Deslocações

- 1 (Sem alteração.)
- 2 Nas deslocações que os trabalhadores aceitem fazer ao serviço da empresa, esta obrigar-se-á, além do pagamento dos transportes, ao pagamento das seguintes quantias:
 - a) Pequeno-almoço 135\$00;
 - b) Almoço ou jantar 540\$00;
 - c) Ceia 240\$00;
 - d) Dormida, contra a apresentação de documentos.
 - 3 (Sem alteração.)
 - 4 (Sem alteração.)
- 5 Para a realização das despesas mencionadas no n.º 2 desta cláusula, a entidade patronal obriga-se a conceder ao trabalhador um adiantamento diário mínimo de 5000\$.

ANEXO II Tabela de remunerações mínimas mensais

		Níveis	Remunerações				
1	****		48 000\$00				
2			44 600\$00				
3			41 400\$00				
4			39 100\$00				
5			37 000\$00				
6			34 600\$00				
			33 600\$00				
8			33 300\$00				
9			31 500\$00				
0			29 500\$00				
1			26 900\$00				
1		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •					
		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	21 800\$00				
3	• • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	20 800\$00 17 400\$00				

⁽a) (Sem alteração.)

ANEXO III

- 1 Os caixas e cobradores terão direito a 2000\$ de abono mensal para falhas.
- 2 Os trabalhadores que fazem regularmente recebimentos terão direito a 1300\$ mensais de abono para falhas.
- 3 Os trabalhadores que exerçam funções nas câmaras frigoríficas ou que habitualmente ali se deslo-

⁽b) (Sem alteração.)

quem têm direito a um subsídio mensal no valor de 2000\$.

4 — (Sem alteração.)

Pela Associação dos Comerciantes de Pescado:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEPESCAS - Sindicato Democrático das Pescas:

Diogo Santos Carvalho.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-

trito de Setúbal;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA -- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório. Servicos e Comércio de Braga:

ato dos Trabalitadores de Escritorio, Serviços e Confercio de Bra

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA - Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins:

Domingos Barão Paulino.

Depositado em 3 de Agosto de 1987, a fl. 183 do livro n.º 4, com o n.º 274/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial

O CCT de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio, com área e âmbito definidos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª séria, n.ºs 26, de 15 de Julho de 1977, e 43, de 22 de Novembro de 1977, e com última alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1986, é revisto na forma seguinte:

Cláusula 4.ª

Entrada em vigor

- 1 As presentes tabelas salariais entram em vigor em 1 de Julho de 1987.
- 2 As presentes tabelas salariais e clausulado de expressão pecuniária terão a vigência de doze meses.

Cláusula 5.ª

O anexo II é alterado como se segue:

ANEXO II

A) A indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio:

Grupo	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
1	Moleiro	32 600 \$ 00	27 700\$00

Grupo	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
2	Ajudante de moleiro Fiel de armazém	30 900\$00	26 200\$00
3	Encarregado de secção	30 300\$00	(a)
4	Condutor de máquinas Ensacador-pesador	29 800\$00	25 500\$00
5	Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	28 600\$00	25 400\$00
6	Empacotador/empacota- deira	25 500\$00	(a)

(a) Categorias não existentes em unidades de cinco e menos de cinco trabalhadores.

As tabelas salariais acordadas iniciam a vigência e serão por isso aplicadas a partir de 1 de Julho de 1987.

Nota. — A tabela A aplica-se às moagens com mais de cinco trabalhadores e a tabela B às moagens com cinco e menos de cinco trabalhadores.

Lisboa, 10 de Julho de 1987.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas.

E, para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 30 de Julho de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositada em 4 de Agosto de 1987, a fl. 183 do livro n.º 4, com o n.º 275/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT regulamenta as relações de trabalho entre os industriais representados pela ASSIMA-GRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes na área de Portugal continental.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente CCT entra em vigor na data da distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego*, em que for publicado e será válido, nos termos da lei, por um período mínimo de dois anos, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 A tabela de remunerações mínimas poderá, porém, ser revista anualmente.

Cláusula 15.^a

Local de trabalho, deslocações e transferências de local de trabalho

1 –

2:

a) O trabalho prestado em local situado para além de um raio de cinco quilómetros do limite da

localidade onde habitualmente o trabalhador presta serviço considera-se prestado fora do local de trabalho, dando-lhe direito ao pagamento das despesas de viagem de ida e regresso, as quais deverão ser efectuadas nas horas normais de serviço, e ainda ao subsídio de alimentação no valor de 305\$, fora do local habitual de prestação de trabalho.

Cláusula 46.ª

Subsidio de almoço

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de almoço no valor de 245\$.

2 — 3 —

4 — As disposições constantes desta cláusula não são aplicáveis aos trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montantes não inferiores a 245\$.

ANEXO II

Condições específicas

B) Cobradores

II - Abono para falhas:

1 — Os trabalhadores com funções de recebimento ou pagamento têm direito a um abono mensal para falhas de 1010\$.

•		
2 —	 	

E) Escritórios e serviços

V — Abono para falhas:

1 — Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1010\$.

<u> </u>	2.—				
----------	-----	--	--	--	--

H) Rodoviários

IV — Refeições:
1 —

- 2 Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno-almoço, no valor de 112\$50, quando inicie o serviço até às 7 horas, inclusive.
- 3 Considera-se que o trabalhador tem direito a uma ceia, no valor de 280\$, quando esteja ao serviço em qualquer período entre as 0 e as 5 horas.

4	 	

ANEXO IV

Grupo	Remunerações
I-A	54 600\$00
II	51 100 \$ 00 47 200 \$ 00 45 700 \$ 00
III	43 800 \$ 00 43 850 \$ 00
VI VII	41 050 \$ 00 39 350 \$ 00
VIII IX	36 800 \$ 00 36 350 \$ 00
X XI	33 950 \$ 00 32 950 \$ 00
XII XIII	31 600 \$ 00 22 450 \$ 00
XIV	16 150\$00

Notas

- 1 A presente tabela de remunerações mínimas produzirá efeitos a 1 de Agosto de 1987.
- 2 As diferenças de remuneração decorrentes da retroactividade consagrada no número anterior poderão ser pagas no prazo de três meses, contados a partir da data de distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que o presente CCT for publicado.

Pela ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins:

(Assinatura ilegivel.)

- Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

 Orlando Garcia.
- Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritório e Serviços:

 Orlando Garcia.
- Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Por-

Orlando Garcia.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Orlando Garcia.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Orlando Garcia

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Orlando Garcia

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Orlando Garcia.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços, em representação de:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

trito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, António Fernando Morais.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 21 de Julho de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada. Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 21 de Julho de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Operadores da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Cláusula 1.ª

- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda:
- Sindicato dos Operadores das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Agosto de 1987, a fl. 184 do livro n.º 4, com o n.º 277/87, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sind. dos Músicos Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª CAPÍTULO I Vigência e revisão Área, âmbito e vigência 1 —

Âmbito A presente convenção abrange, por um lado, as empresas filiadas nas associações patronais signatárias

e as empresas outorgantes e, por outro, os trabalha-4 — As tabelas salariais e demais cláusulas de expresdores ao seu serviço, em regime de contrato de trabasão pecuniária produzirão efeitos a contar de 1 de lho e representados pelo Sindicato dos Músicos. Julho de 1987.

CAPÍTULO IV

Retribuição

Cláusula 43.ª

Ajudas de custo

1		•	•	•	•	•,	•		•	•		•	•	•			•		•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
---	--	---	---	---	---	----	---	--	---	---	--	---	---	---	--	--	---	--	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

- 2 Quando em digressão artística, a entidade patronal pagará ao trabalhador o complemento diário mínimo de 1500\$.
- 3 Se o espectáculo se realizar num raio de 50 km da localidade referida no n.º 1, os trabalhadores, quando isso se justifique pela natureza do serviço, de

acordo com prévia determinação da entidade patronal, apenas terão direito a:

450\$ — Almoço/jantar; 700\$ — Dormida.

700\$ — Dormida.
4 —

Cláusula 44.ª Diutumidades

1 — Cada trabalhador terá direito a uma diuturnidade de 500\$ por cada três anos de permanência na mesma empresa e na mesma categoria, até ao limite de cinco diuturnidades.

2							•		٠		,	 	•		•		-					•		

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Música de variedades

Tipo de estabelecimentos	Categorias profissionais	Remunerações diárias
Casinos, hotéis de 5 estrelas, estalagens de 5 estrelas, albergarias, estabelecimentos de luxo, clubes de 1.ª classe e estabelecimentos de dança de 1.ª classe.	Chefe de orquestra	2 250\$00 2 080\$00 1 910\$00 1 800\$00
Hotéis de 4 estrelas, hotéis/apartamentos de 4 estrelas, clubes de 2.º classe, estabelecimentos de 1.º classe e estabelecimentos de dança de 2.º classe.	Chefe de orquestra Chefe de grupo ou conjunto Instrumentista solista Instrumentista	1 910\$00 1 750\$00 1 630\$00 1 520\$00
Hotéis de 3, 2 e 1 estrelas, estalagens de 4 estrelas, hotéis/apartamentos de 3 e 2 estrelas e estabelecimentos de 2.ª e 3.ª classes.	Chefe de orquestra Chefe de grupo/conjunto Instrumentista solista Instrumentista	1 690\$00 1 520\$00 1 410\$00 1 300\$00
Restaurantes típicos de 1. ^a , 2. ^a e 3. ^a classes	Chefe de orquestra Chefe de grupo/conjunto Instrumentista solista Instrumentista	1 690\$00 1 520\$00 1 410\$00 1 300\$00

Música de teatro

Tipo de estabelecimento	Categorias profissionais	Remunerações diárias
Teatros	Chefe de orquestra Chefe de grupo ou conjunto Instrumentista solista Instrumentista Instrumentista de fados Vocalista Vocalista de fados	1 690\$00 1 520\$00 1 350\$00 1 350\$00 1 240\$00 1 240\$00 1 240\$00

Música de circo

Tipo de estabelecimento	Categorias profissionais	Remunerações diárias
Circos	Chefe de orquestra Chefe de grupo ou conjunto Instrumentista solista Instrumentista Instrumentista de fados Vocalista Vocalista de fados	1 130\$00 1 020\$00 910\$00 850\$00 850\$00 850\$00 850\$00

Música ligeira/dança

Tipo de estabelecimento	Categorias profissionais	Remunerações diárias
Casinos, hotéis de 5 estrelas, estalagens de 5 estrelas, albergarias, estabelecimentos de luxo, clubes de 1.ª classe e estabelecimentos de dança de 1.ª classe.	Chefe de orquestra Chefe de grupo ou conjunto Instrumentista solista Instrumentista Instrumentista de fados Vocalista Vocalista de fados	1 750\$00 1 630\$00 1 520\$00 1 410\$00 1 410\$00 1 410\$00 1 410\$00
Hotéis de 4 estrelas, hotéis/apartamentos de 4 estrelas, clubes de 2.ª classe, estabelecimentos de 1.ª classe e estabelecimentos de dança de 2.ª classe.	Chefe de orquestra Chefe de grupo/conjunto Instrumentista solista Instrumentista Instrumentista de fados Vocalista Vocalista de fados	1 580\$00 1 410\$00 1 300\$00 1 180\$00 1 180\$00 1 180\$00 1 180\$00
Hotéis de 3, 2 e 1 estrelas, hotéis/apartamentos de 3 e 2 estrelas, estalagens de 4 estrelas e estabelecimentos de 3.ª classe.	Chefe de orquestra Chefe de grupo/conjunto Instrumentista solista Instrumentista Instrumentista de fados Vocalista Vocalista de fados	1 470\$06 1 300\$00 1 180\$00 1 070\$00 1 070\$00 1 070\$00 1 070\$00
Restaurantes típicos de 1. ^a , 2. ^a e 3. ^a classes	Chefe de orquestra Chefe de grupo/conjunto Instrumentista solista Instrumentista Instrumentista de fados Vocalista Vocalista de fados	1 470\$00 1 300\$00 1 180\$00 1 070\$00 1 070\$00 1 070\$00 1 070\$00

Lisboa, 2 de Julho de 1987.

Pelo Sindicato dos Músicos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Portuguesa de Empresários de Espectáculos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal:

José Fernando Nunes Barata.

Pela Associação dos Hotéis de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Hotéis do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve: (Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 6 de Agosto de 1987, a fl. 187 do livro n.º 4, com o n.º 278/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se às empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e empresas proprietárias que exerçam a sua actividade nestes sectores e tenham ao seu serviço trabalhadores representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

5 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1987, devendo futuramente as matérias que venham a ser acordadas produzir efeitos a partir de 1 de Julho de cada ano.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 36.ª

Retribuições mínimas mensais

............

- 5 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2250\$.
- 12 Os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação de 145\$00 por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 42.ª

Trabalho fora do local habitual

4 — Os trabalhadores têm direito às seguintes ajudas de custo:

Diária - 3500\$;

Almoço ou jantar — 725\$;

Dormida, com pequeno-almoço — 2050\$.

Os trabalhadores poderão optar por receber das entidades patronais o valor das despesas efectuadas, mediante apresentação dos documentos comprovativos.

ANEXO III

Carreiras profissionais

CAPÍTULO VII

BASE XXXI

Dinturnidades

3 — Os trabalhadores não abrangidos pelo regime de diuturnidades a que se referem os números anteriores têm direito a auferir por cada período de dois anos na categoria ou classe sem acesso uma diuturnidade no montante de 600\$, até ao limite de três diuturnidades.

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas

Nív	eis '	Categorias	Remunerações
	Α	Director de serviços	51 700\$00
	В	Analista informático	49 100\$00
I	С	Caixeiro-encarregado Chefe de escritório Chefe de serviços, de divisão, de departamento Chefe de compras Chefe de vendas Contabilista Programador Técnico de contas Tesoureiro	47 100 \$ 00
II		Caixeiro-chefe de secção	43 700\$00
III		Correspondente em línguas estrangeiras Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Inspector de vendas Secretário de direcção Tradutor	42 600 \$ 00
IV		Caixa Escriturário de 1.ª Fiel de armazém Operador de informática Operador de máquinas de contabilidade (com mais de três anos). Operador mecanográfico Perfurador-verificador/operador de registo de dados (com mais de três anos). Primeiro-caixeiro Prospector de vendas Vendedor	39 300\$00

Níveis	Categorias	Remunerações
V	Ajudante de fiel Arquivista Conferente Demonstrador Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de máquinas de contabilidade (com menos de três anos). Operador de telex em línguas estrangeiras Perfurador-verificador/operador de registo de dados (com menos de três anos). Segundo-caixeiro Recepcionista	36 700\$00
VI	Caixa de balcão Escriturário de 3.ª Operador de telex em língua portuguesa Telefonista Terceiro-caixeiro	35 600 \$ 00
VII	Contínuo Dactilógrafo do 2.º ano Distribuidor Embalador Empregado de limpeza Estagiário do 2.º ano Guarda Porteiro Servente de armazém Vigilante	31 600\$00
VIII	Caixeiro-ajudante do 1.°, 2.° e 3.° anos Dactilógrafo do 1.° ano Estagiário do 1.° ano	28 000\$00

Níveis	Categorias	Remunerações
IX	Caixeiro-ajudante (menor de 20 anos) Contínuo (menor de 20 anos) Paquete de 16/17 anos	25 600 \$ 00

Lisboa, 3 de Agosto de 1987.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

STIESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
 STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
 SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroismo:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de Santa Maria e São Miguel.

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga: (Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Agosto de 1987, a fl. 184 do livro n.º 4, com o n.º 279/87, nos termos do artigo 24.°, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra ao CCT entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

A Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel, por um lado, e o Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE, por outro, acordam, ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na adesão deste sindicato ao CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1987, subscrito pela já referida Associação Patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Lisboa, 23 de Julho de 1987.

Pela Associação Portugueas das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel: (Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Agosto de 1987, a fl. 184 do livro n.º 4, com o n.º 276/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a UCAL — União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa e outras cooperativas associadas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1987, foi publicado o ACT celebrado entre a UCAL — União das Cooperativas Abastecedoras de Leite a Lisboa e outras cooperativas associadas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviço e outras associações sindicais.

Constatando-se que o texto publicado não está conforme ao original depositado nestes serviços, procede-se de seguida à rectificação das incorrecções detectadas:

Cláusula 19.a, n.o 2, onde se lê «É nula e de nenhum efeito sanção...» deve ler-se «É nula e de nenhum efeito a sanção...»

Cláusula 87.^a, n.^o 4, onde se lê «A fala de processo disciplinar...» deve ler-se «A falta de processo disciplinar...»

Cláusula 113.a, n.º 2, onde se lê «... ou ainda por 51 % ou um terço dos trabalhadores da empresa», deve ler-se «... ou ainda por cinquenta ou um terço dos trabalhadores da empresa.»

Anexo I (definição de funções) onde se lê «Prospector de Vendas Principal — É o trabalhador que, sem funções de chefia, executa as tarefas mais qualificadas ou especificadas de...» deve ler-se «Prospector de Vendas Principal — É o trabalhador que, sem funções de chefia, executa as tarefas mais qualificadas ou especializadas de...».

AE entre a Rodoviária Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros (integração em níveis de qualificação) — Rectificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à rectificação do enquadramento em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção em epígrafe, inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1984.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.3 Produção:

Apontador.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros: Recebedor.